

PARECER N° , DE 2015

SF/15158.93619-40



Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, sobre o **Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) nº 84, de 2015**, do Senador Benedito de Lira, que *susta atos normativos do Poder Executivo que impedem a utilização de veículos de passeio movidos a óleo diesel.*

Relator: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 84, de 2015, de **autoria do Senador BENEDITO DE LIRA**, tem por finalidade sustar a Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994, do extinto Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), que proíbe o consumo de óleo diesel em veículos automotores de passageiros, de carga e de uso misto com capacidade inferior a 1.000 kg, bem como, o art. 5º da Resolução nº 292, de 29 de agosto de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que restringe o registro, o licenciamento e o emplacamento dos veículos alimentados à óleo diesel aos autorizados conforme a Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que estabelece competência exclusiva do Congresso Nacional para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Considera o autor que os normativos do extinto DNC e do CONTRAN extrapolaram os limites de competência do Poder Executivo, uma vez que não existe lei que proíba o uso do diesel por veículos de passeio em nosso País. Nesse sentido, pareceu claro ao proposito da matéria que esses órgãos não poderiam impor as vedações aqui tratadas por mera normatização infralegal, como foi o caso. Assim, seria forçoso sustá-las, como determina o art. 49, inciso V, de nossa Lei Maior.

A proposição foi distribuída para exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

A competência atribuída ao Congresso Nacional pelo inciso V do art. 49 da Constituição Federal de 1988 se circunscreve ao **poder-dever** de “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar”.



SF/15158.93619-40

O poder regulamentar ou, como prefere parte da doutrina, poder normativo, é uma das formas de expressão da função normativa do Poder Executivo, cabendo a este editar normas complementares à lei para a sua fiel execução. Deve-se notar que o poder regulamentar não pode ser confundido com o exercício do Poder Legislativo, mas deve ser considerado como a aplicação da lei aos casos concretos com o objetivo de atender ao interesse público.

A doutrina brasileira enfatiza que qualquer regulamento que deixe de observar limites estabelecidos em lei é injurídico. A Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994, do extinto Departamento Nacional de Combustíveis, busca seu fundamento em outro normativo infralegal, o Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério de Minas e Energia e não em lei em sentido estrito.

Não há no Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992 nenhuma referência à proibição do consumo de óleo diesel a veículos de quaisquer espécies.

Portanto, há na Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994, flagrante extração do poder regulamentar, pois, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, como determina nossa Constituição Cidadã no art. 5º, inciso II.

Segundo os ensinamentos de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet, a ideia expressa no art. 5º, II, da Constituição de 1988 é a de que somente a lei pode criar regras jurídicas, no sentido de interferir na esfera jurídica dos indivíduos de forma inovadora. Toda novidade modificativa do ordenamento jurídico está reservada à lei. É inegável, nesse sentido, o conteúdo material da expressão “**em virtude de lei**”. E Portaria não é lei.

Não apenas a Portaria nº 23/1994-DNC não se fundamenta em lei estrito senso, como não há, no atual ordenamento jurídico pátrio, qualquer lei que limite ou proíba o consumo de óleo diesel em veículos automotores de passageiros, de carga ou de uso misto, muito menos os com capacidade inferior a 1.000 kg.

O Código de Trânsito Brasileiro, **a Lei nº 9.503**, de 23 de setembro de 1997, **não prevê a proibição de comercialização de veículos leves movidos a diesel**.

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo e institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, **também não prevê** a proibição de comercialização de veículos leves movidos a diesel.

Destarte, uma portaria, sem fundamento legal específico não pode impor à sociedade restrição de direito tão impactante com a que ora se analisa. Uma portaria não pode inovar, apenas a lei pode.

À União, por meio do Congresso Nacional, compete privativamente legislar sobre combustíveis e diretrizes da política nacional de transportes nos termos do art. 22, XII e IX, da Constituição Federal. Ademais, é da competência exclusiva do Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes (CF, art. 49, XI).

O art. 5º da Resolução nº 292/2008 – CONTRAN nada mais faz do que copiar, no âmbito do poder de polícia da Administração Pública, a vedação trazida pela Portaria nº 23/1994-DNC, garantindo que, durante o procedimento de licenciamento veicular trazido pelo Código de Trânsito Brasileiro, tal vedação seja observada.

Assim, sendo suspensos os efeitos da Portaria nº 23/1994-DNC deverão também ser suspensos os efeitos do art. 5º da Resolução nº 292/2008 – CONTRAN.

III – VOTO

Por essas razões, concluímos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 84, de 2015.**



SF/15158.93619-40

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15158.93619-40